



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2179197 - RJ(2024/0409411-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARILTON DA SILVA WERMELINGER
AGRAVANTE : SILVIA SCARDINI DA FONSECA WERMELINGER
ADVOGADOS : DAVID RODRIGUES CAMPANTE - RJ174614
DIOMARINA DE ALMEIDA REIS - RJ001395B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DOS FATOS. LIMITES DA ATUAÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusados contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, restabelecendo a condenação proferida em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal e rejeitando embargos de declaração.
2. Fato relevante. Em primeira instância, os agravantes foram condenados por redução à condição análoga à de escravo. O Tribunal de origem, apreciando extensamente o conjunto probatório sob o crivo do contraditório (inclusive vídeos de depoimentos, marcadores culturais da região, condições de trabalho, moradia e convivência familiar), deu provimento à apelação defensiva para absolvê-los, com fundamento na fragilidade probatória e na não configuração da materialidade do delito do art. 149 do Código Penal, aplicando o art. 386, III, do Código de Processo Penal.
3. Decisões anteriores. A decisão monocrática impugnada entendeu possível a “reavaliação” de fatos já delineados no acórdão absolutório e, com base nisso, reconheceu a tipicidade da conduta à luz do art. 149 do Código Penal, restabelecendo a condenação. Os agravantes apontam erro de premissa e alegam indevida incursão no conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão das instâncias ordinárias que absolve os réus do crime previsto no art. 149 do Código Penal com base na análise do conjunto fático-probatório (insuficiência de provas e não adequação da conduta ao tipo penal), é possível ao STJ, em recurso especial, restabelecer a condenação mediante reexame ou “reavaliação” das provas, sem violar a Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a absolvição proferida pelo Tribunal de origem se fundou exclusivamente na ausência do elemento “restrição à locomoção das vítimas” ou se resultou da consideração conjunta de outros fatores fáticos que afastaram a materialidade do crime de redução à condição análoga à de escravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem, após análise minuciosa das provas produzidas em juízo, concluiu que, embora houvesse trabalho de menores e indícios de outros ilícitos (eventuais violações trabalhistas, lesão corporal ou maus-tratos), os fatos não alcançavam o grau de gravidade exigido para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, inexistindo controle dominante destinado a manter as vítimas presas ao trabalho, restrição de locomoção, condições degradantes extremas ou tratamento desumano.

7. A absolvição não se baseou exclusivamente na inexistência de “privação de liberdade”, mas em um conjunto de elementos: tradição cultural de iniciação precoce no trabalho rural, ausência de notícia de ambiente insalubre ou inadequado, inexistência de controle de água e comida, vontade das vítimas de permanecer no local, fragilidade e divergências nos depoimentos, e reconhecimento de que, embora reprováveis, as situações narradas não se enquadravam, com a gravidade exigida, na figura típica do art. 149 do Código Penal.

8. A pretensão recursal do Ministério Público Federal, ao buscar o restabelecimento da condenação, exige a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência e o significado das provas, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, conforme a Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

9. A interpretação adotada no acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, uma vez reconhecido pelas instâncias ordinárias que a conduta não se amolda ao art. 149 do Código Penal ou que as provas são insuficientes para a condenação, é inviável, em recurso especial, alterar esse quadro probatório para condenar o acusado.

10. Não há afronta ao art. 149 do Código Penal, pois o Tribunal de origem apenas exerceu o juízo próprio de subsunção dos fatos por ele reconhecidos ao tipo penal, concluindo pela atipicidade da conduta e absolvendo os réus com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em conformidade com o princípio da intervenção mínima do direito penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para afastar o provimento do recurso especial do Ministério Público Federal e restabelecer a absolvição dos agravantes tal como fixada pelo Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, de acórdão absolutório que, com base na análise do conjunto probatório, conclui pela insuficiência de provas ou pela não adequação da conduta ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Quando o Tribunal de origem, a partir da apreciação integral das provas, reconhece que a situação fática não atinge o patamar de gravidade exigido para o art. 149 do Código Penal, o STJ não pode restabelecer condenação com base em releitura das mesmas provas sob o rótulo de “reavaliação”, sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 149, caput e § 1º, II; Código de Processo Penal, art. 386, III; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.623.697/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.066.591/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.05.2017; STJ, AgRg no REsp 2.135.339, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 08.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2179197 - RJ(2024/0409411-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARILTON DA SILVA WERMELINGER**
AGRAVANTE : **SILVIA SCARDINI DA FONSECA WERMELINGER**
ADVOGADOS : **DAVID RODRIGUES CAMPANTE - RJ174614**
: **DIOMARINA DE ALMEIDA REIS - RJ001395B**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DOS FATOS. LIMITES DA ATUAÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusados contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, restabelecendo a condenação proferida em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal e rejeitando embargos de declaração.

2. Fato relevante. Em primeira instância, os agravantes foram condenados por redução à condição análoga à de escravo. O Tribunal de origem, apreciando extensamente o conjunto probatório sob o crivo do contraditório (inclusive vídeos de depoimentos, marcadores culturais da região, condições de trabalho, moradia e convivência familiar), deu provimento à apelação defensiva para absolvê-los, com fundamento na fragilidade probatória e na não configuração da materialidade do delito do art. 149 do Código Penal, aplicando o art. 386, III, do Código de Processo Penal.

3. Decisões anteriores. A decisão monocrática impugnada entendeu possível a “reavaliação” de fatos já delineados no acórdão absolutório e, com base nisso, reconheceu a tipicidade da conduta à luz do art. 149 do Código Penal, restabelecendo a condenação. Os agravantes apontam erro de premissa e alegam indevida incursão no conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão das instâncias ordinárias que absolve os réus do crime previsto no art. 149 do Código Penal com base na análise do conjunto fático-probatório (insuficiência de provas e não adequação da conduta ao tipo penal), é possível ao STJ, em recurso especial, restabelecer a condenação mediante reexame ou “reavaliação” das provas, sem violar a Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a absolvição proferida pelo Tribunal de origem se fundou exclusivamente na ausência do elemento “restrição à locomoção das vítimas” ou se resultou da consideração conjunta de outros fatores fáticos que afastaram a materialidade do crime de redução à condição análoga à de escravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem, após análise minuciosa das provas produzidas em juízo, concluiu que, embora houvesse trabalho de menores e indícios de outros ilícitos (eventuais violações trabalhistas, lesão corporal ou maus-tratos), os fatos não alcançavam o grau de gravidade exigido para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, inexistindo controle dominante destinado a manter as vítimas presas ao trabalho, restrição de locomoção, condições degradantes extremas ou tratamento desumano.

7. A absolvição não se baseou exclusivamente na inexistência de “privação de liberdade”, mas em um conjunto de elementos: tradição cultural de iniciação precoce no trabalho rural, ausência de notícia de ambiente insalubre ou inadequado, inexistência de controle de água e comida, vontade das vítimas de permanecer no local, fragilidade e divergências nos depoimentos, e reconhecimento de que, embora reprováveis, as situações narradas não se enquadravam, com a gravidade exigida, na figura típica do art. 149 do Código Penal.

8. A pretensão recursal do Ministério Público Federal, ao buscar o restabelecimento da condenação, exige a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência e o significado das provas, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, conforme a Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

9. A interpretação adotada no acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, uma vez reconhecido pelas instâncias ordinárias que a conduta não se amolda ao art. 149 do Código Penal ou que as provas são insuficientes para a condenação, é inviável, em recurso especial, alterar esse quadro probatório para condenar o acusado.

10. Não há afronta ao art. 149 do Código Penal, pois o Tribunal de origem apenas exerceu o juízo próprio de subsunção dos fatos por ele reconhecidos ao tipo penal, concluindo pela atipicidade da conduta e absolvendo os réus com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em conformidade com o princípio da intervenção mínima do direito penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para afastar o provimento do recurso especial do Ministério Público Federal e restabelecer a absolvição dos agravantes tal como fixada pelo Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, de acórdão absolutório que, com base na análise do conjunto probatório, conclui pela insuficiência de provas ou pela não adequação da conduta ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Quando o Tribunal de origem, a partir da apreciação integral das provas, reconhece que a situação fática não atinge o patamar de gravidade exigido para o art. 149 do Código Penal, o STJ não pode restabelecer condenação com base em releitura das mesmas provas sob o rótulo de “reavaliação”, sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 149, caput e § 1º, II; Código de Processo Penal, art. 386, III; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.623.697/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.066.591/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.05.2017; STJ, AgRg no REsp 2.135.339, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 08.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÍLVIA SCARDINI DA FONSECA WERMELINGER e MARILTON DA SILVA WERMELINGER contra decisão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e restabeleceu a condenação imposta na sentença, bem como contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1861/1863 e 1878/1880).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 149 do CP. O Tribunal de origem, deu provimento ao recurso de apelação da defesa, para absolver os mesmos.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal ara restabelecer a condenação dos agravantes, na forma da sentença proferida em primeiro grau.

Os agravantes sustentam erro de premissa na decisão monocrática ao reduzir indevidamente os fundamentos determinantes do acórdão absolutório do TRF2 à suposta exigência de restrição de liberdade como condição essencial do artigo 149 do Código Penal. Afirmam indevida incursão no conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula n. 7, STJ, ao argumento de que a decisão monocrática, embora tenha declarado realizar “reavaliação” de fatos “já delineados” pelo acórdão recorrido, reconstruiu o quadro probatório ao privilegiar elementos controvertidos e próprios da sentença condenatória, tais como jornada a partir das 6h com retorno após a escola, tarefas pesadas, salário baixo ou inexistente, falta de água potável, desligamento de energia elétrica e ausência de assistência médica imediata (fls. 1886/1887).

Petição de fls. 1906/1910 pedindo a retirada do feito de pauta virtual e redesignação para a sessão presencial.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão aos recorrentes.

A decisão recorrida, de fato, adentrou indevidamente em matéria fático-probatória, incumbência que, como se sabe, restringe-se às instâncias ordinárias de jurisdição, não sendo dada a este grau extraordinário, autorização para o reexame pretendido pelo *Parquet* Federal em seu recurso especial.

A controvérsia consiste (em seu resp) em analisar eventual reconhecimento da violação ao disposto no artigo 149, *caput*, e § 1º, inciso II, do Código Penal, a fim de que fosse restabelecida a condenação do réu pela prática do delito tipificado no referido dispositivo legal. Reconheci, na decisão ora recorrida, a presença de elementos idôneos a comprovar a pratica do crime. Contudo, há que se reconhecer equivocado tal

convencimento, uma vez que o Tribunal de origem concluiu com base nos fatos pela absolvição dos réus ora recorrentes.

Portanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo *Parquet* em seu recurso especial, quanto ao ponto, tenho que os argumentos expostos no presente agravo regimental induzem à conclusão de que o recurso especial não ultrapassava a barreira do conhecimento.

O Tribunal de origem, analisou os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório e entendeu pela ausência de tipicidade dos fatos trazidos a exame, porque não constituem infração criminal (art. 386, III, do CPP). E não o fez com fundamento em premissa única de que "ausente o elemento restrição da locomoção das supostas vítimas". Em verdade, o colegiado levou em consideração diversos marcadores para subsidiar o seu entendimento, inclusive culturais do local, que justificavam a iniciação muito jovem no trabalho rural.

Confirmam-se seus próprios termos:

“(…)

Após analisar os autos e assistir aos 44 vídeos relacionados à prova testemunhal judicialmente produzida, constantes dos anexos eletrônicos vinculados ao processo de primeira instância, concluo que os meninos realmente trabalharam no Sítio Nova Boa Esperança, nos serviços que cabiam a seu pai, JAIR, empregado dos proprietários do local desde muito jovem, eis que teria se instalado no local ainda criança, com seus avôs.

Os depoimentos das vítimas, sua irmã Jaqueline, seu pai Jair, sua madrasta Priscila são realmente coerentes e firmes no sentido de que as crianças trabalharam no local, principalmente depois que o pai ficou doente e não pode cumprir as tarefas.

Ocorre que é possível perceber que a própria tradição familiar e cultural do local favorecia a iniciação muito jovem no trabalho rural. Há na denúncia anônima, inclusive, menção a certa negligência por parte do pai e sua companheira, o que foi ressaltado na audiência realizada em 27/05/2008 no Juízo de Direito da Comarca de Sapucaia (fls. 35/36 do evento 210, OUT127).

Além disso, foram ouvidas diversas testemunhas que negaram terem vistos os menores trabalhando no local. Ainda que compreenda que a maior parte dessas testemunhas tenha ligações familiares ou mesmo de grande amizade com os réus, é necessário ter certeza acerca de todos os elementos fáticos envolvidos para fins de impor uma sanção penal.

Há indícios de que houve ao menos uma surra em FABIO e que as crianças laboravam diariamente na roça, mas não me parece que tais fatos estejam ligados à intenção de manter as vítimas sob um controle por meio do exercício de poder dominante, visando mantê-los presos ao trabalho, condição essencial para caracterizar o crime do art. 149 do CP. Outrossim, ficou claro que as vítimas não queriam ir

embora do local e que apenas saíram após uma ação judicial impor a retirada. Não há notícias de que o local em que residiam ou trabalhavam era insalubre ou inadequado, tampouco houve controle do consumo de água e comida. Não obstante situações pontuais de agressão física e verbal, não confirmadas pelas testemunhas ou por qualquer outro meio probatório, não se tem notícias de tratamento desumano.

Outrossim, não se pode olvidar que ocorreram diversas divergências nos depoimentos, o que levou inclusive à realização de acareações. Os depoimentos das vítimas são coerentes e firmes, compatíveis com o relatório apresentado pela assistente social que confirmou suas conclusões em juízo, mesmo em sede de acareação.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas de defesa que, alegaram jamais terem visto os menores trabalhando, são recheados de inconsistências sobre a frequência de visitas ao sítio, horários, visão do curral dentre outros elementos sendo certo que quando confrontados, muitos afirmam não se lembrar. Foi o que ocorreu por exemplo nas acareações entre a assistente social MICHELE e as testemunhas de defesa IVANETE e BÁRBARA. Em seus primeiros depoimentos as testemunhas de defesa afirmaram que não foram entrevistadas por MICHELE sobre o que acontecia no sítio Boa Esperança. Na acareação, passaram a afirmar que não se lembram.

Ocorre que a própria narrativa das vítimas não revela uma situação que se encaixe plenamente no tipo penal em exame, notadamente porque a tutela penal deve ser encarada como ultima ratio.

Se há elementos relacionados a violações trabalhistas, lesão corporal ou maus-tratos contra criança ou adolescente, a hipótese deve ser tratada na seara própria.

No que diz com crime de redução à condição análoga de escravo nos estritos termos do art. 149 do CP entendo que os elementos de prova são frágeis e que a própria narrativa das vítimas não se coaduna com o delito em questão, que exige, para a condenação, situações de alta gravidade e extremos sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alçando-se a níveis gritantes, em que o indivíduo é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais inaceitáveis, contexto não verificado na espécie.

Assim, concluo que a sentença deve ser reformada para absolver os réus nos termos do art. 386, III do CPP. ”

Assim, uma vez concluído pela instância ordinária, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, que a conduta do acusado não se amolda ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, a desconstituição do julgado, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal em seu recurso especial, demandaria necessariamente o aprofundado revolvimento dos elementos fáticos e probatórios, providência incabível nesta sede especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Colaciono os seguintes precedentes para corroborar tal conclusão:

“PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RÉU ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem asseverou que a acusação não se desincumbiu do seu ônus de carrear aos autos os elementos probatórios capazes de viabilizar a condenação criminal do acusado.

2. Assim, uma vez concluído pelas instâncias ordinárias, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, que a conduta do acusado não se amolda ao tipo previsto no art. 149 do Estatuto Repressivo, a desconstituição do julgado, tal como pretendido pelo Parquet, demandaria necessariamente o aprofundado revolvimento dos elementos fáticos e probatórios, providência incabível nesta sede especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Por fim, nos termos da Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp n. 1.623.697/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 15/5/2020, grifei)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, segundo a qual haveria provas suficientes para justificar a condenação do agravado pelo crime do art. 149 do Código Penal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 1.066.591/PA, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 15/5/2017, grifei)

Recentemente validado tal entendimento nesta Corte:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer a tipicidade da conduta de omitir anotação do contrato de trabalho na CTPS do

empregado, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento. Quanto ao delito do art. 149 do Código Penal, deixou de conhecer do recurso, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem absolveu o réu da imputação do crime de redução à condição análoga à de escravo, com base na insuficiência de provas, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 7/STJ, ao não considerar adequadamente as provas documentais e testemunhais que demonstrariam a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, suficientes para configurar o crime do art. 149 do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação suficiente da materialidade do delito, destacando que as condições de trabalho, embora não ideais, não configuravam o crime de redução à condição análoga à de escravo.

5. A decisão monocrática considerou que a revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ ampara o entendimento de que, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado nesta fase recursal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A revisão de decisão que absolve por insuficiência de provas demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 149; Código de Processo Penal, art. 386, II e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.623.697/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/05/2020." (AgRg no REsp 2135339, Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Sexta Turma, DJEN 08/09/2025)

Observa-se que, ao contrário do entendimento exposto na decisão monocrática por mim proferida, a interpretação feita na origem não está em desacordo com a jurisprudência do STJ, eis que o julgado recorrido não se apoiou exclusivamente na ausência do elemento restrição da locomoção das vítimas, mas, levou em consideração fatores outros para subsidiar o seu entendimento.

Adentrar ao contexto fático que levou a tal entendimento pelo Tribunal de origem pela absolvição é praticar a indevida incursão aos fatos, quer por insuficiência de provas da materialidade do crime, quer porque os fatos não constituem a infração penal,

como é o caso dos autos. Ressaltando o entendimento exposto no voto que integra o julgado recorrido, segundo o qual outros crimes podem ter sido cometidos pelos ora recorrentes, mas não o que se imputa aos réus no presente processo.

Dessa forma, revejo meu entendimento anterior no sentido de que a absolvição havia sido proferida exclusivamente em virtude da ausência do elemento "restrição à locomoção das vítimas". Isso porque, ampliada a minha compreensão pelos argumentos recursais, refaço meu entendimento no sentido de que o colegiado na origem apresentou outros fatores que infirmaram a configuração da materialidade do crime descrito no art. 149 do CP.

Portanto, é o caso de reconsiderar a decisão proferida às fls. 1.861/1.863, para dar provimento ao agravo regimental, com vistas a não conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, porque a reversão do julgado proferido na origem não constitui hipótese de reavaliação do conjunto fático-probatório, mas do seu revolvimento.

Pedido de fls. 1906/1910 prejudicado vez que seu pedido foi acolhido.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, para reconsiderar a Decisão agravada, na forma da fundamentação posta no acórdão objeto do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.179.197 / RJ

Número Registro: 2024/0409411-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

05000639820164025113 5000639820164025113

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : MARILTON DA SILVA WERMELINGER

RECORRIDO : SILVIA SCARDINI DA FONSECA WERMELINGER

ADVOGADOS : DAVID RODRIGUES CAMPANTE - RJ174614

DIOMARINA DE ALMEIDA REIS - RJ001395B

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILTON DA SILVA WERMELINGER

AGRAVANTE : SILVIA SCARDINI DA FONSECA WERMELINGER

ADVOGADOS : DAVID RODRIGUES CAMPANTE - RJ174614

DIOMARINA DE ALMEIDA REIS - RJ001395B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIOMARINA DE ALMEIDA REIS, pelas partes: AGRAVANTE: MARILTON DA SILVA WERMELINGER e AGRAVANTE: SILVIA SCARDINI DA FONSECA WERMELINGER.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de abril de 2026